

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E PLANEJAMENTO
FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA
INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

PROJETO MAPEAMENTO DE COMUNIDADES URBANAS E
RURAS DO ESPÍRITO SANTO

DIVISÃO TERRITORIAL

MUNICÍPIO DE IBATIBA

J100772

NOVEMBRO/1994

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Albuíno Cunha de Azeredo

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E PLANEJAMENTO
Carlos Batalha

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
Simon Schwartzman

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL DO ESPIRITO SANTO
Nelson Elio Zanotti

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA
José Alcure de Oliveira

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES
Antonio Marcus Carvalho Machado

COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Júlia Maria Demoner

ASSESSORAMENTO MUNICIPAL

Maria Emília Coelho Aguirre

PROJETO MAPEAMENTO DE COMUNIDADES URBANAS E RURAIS DO ESPI RITO SANTO

EQUIPE TECNICA

Adauto Beato Venerano - Coordenador

Ana Paula Carvalho Andrade

Clara de Assis dos Santos

Geralda de Moraes Figueiredo Santos

Itelvina Lúcia Corrêa Rangel

Isabela Batalha Muniz

Jerusa Vereza L. Segatto

José Antonio Heredia

José Jacyr do Nascimento

José Saade Filho

Leida Werner S. Rocha

Mário Angelo A. de Oliveira

Nair da Silva Martins

Rita de Almeida de Carvalho Britto

Sônia Bouez Pinheiro da Silva

Sebastião Francisco Alves

Vera Lúcia Tâmara Ribeiro

PRODUÇÃO CARTOGRAFICA

Cláudia dos Santos Fraga

Darlan Jader Melotti

Ismael Lotério

Jackeline Nunes

Jairo da Silva Rosa

Luciane Nunes Toscano

Mariangela Nunes Ortega

Marco Aurélio G. Silva

Nayra Gonçalves Freitas
Ricardo de Araújo Tabosa
Simony Pedrine Nunes

DATILOGRAFIA

Maria Osória B. Pires (*in memória*)
Rita de Cássia dos S. Santos

REPROGRAFIA

José Martins
Luiz Martins

Agradecemos a valiosa colaboração do engenheiro Carlos Alberto Feitosa Perim – servidor do IJSN -, que coordenou o Projeto desde sua concepção até junho de 1990.

COLABORAÇÃO DE ENTIDADES E ÓRGÃOS PÚBLICOS

DELEGACIA REGIONAL DO IBGE
Arlete Cadette do Nascimento
Eugênio Ferreira da S. Junior
Fernando Francisco de Paula
Jedeon Alves Oliveira

ESCRITÓRIO LOCAL DA EMATER

Moisés Salomão de Farias

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA

Admilson Dias Ribeiro

ELABORAÇÃO: Jan./93

REVISÃO: Nov./94

Itelvina Lúcia Corrêa Rangel
Jerusa Vereza Lodi Segatto

CAPA

Lastênio Scopel

"É permitida a reprodução total ou parcial deste documento desde que ci
tada a fonte".

APRESENTAÇÃO

Este documento faz parte do projeto "Mapeamento de Comunidades Urbanas e Rurais do Espírito Santo", desenvolvido pelo Instituto Jones dos Santos Neves, em Convênio com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, com o apoio das prefeituras municipais e dos escritórios locais da EMATER, tendo por finalidade preparar a base cartográfica de todos os municípios do Estado (áreas urbanas e rurais), visando a realização do censo, iniciado em setembro/91.

A novidade que aparece nessa base cartográfica refere-se à divisão territorial: são mantidas as unidades existentes (distritos e setores censitários), e são propostas novas unidades para fins estatísticos, compondo o que se denominou de malha de "Comunidades Urbanas e Rurais", devidamente conceituada no presente documento. Essa nova divisão está subscrita nos mapas municipais (comunidades rurais) e nos mapas de localidades (comunidades urbanas).

Esta concepção precisa ser discutida e apreciada pela municipalidade e por todos aqueles que de alguma forma atuam na organização de estatísticas e estudos regionais e locais no Espírito Santo, buscando unificar uma base de apuração e tratamento das informações sobre a realidade local e regional do Estado. Para tanto, é necessário absorver junto ao IBGE a metodologia de atualização cartográfica, bem como a explicação sucinta dos conceitos utilizados em nosso trabalho e que são indispensáveis a quem pretende estudar a realidade local e regional.

SUMÁRIO

PÁGINA

APRESENTAÇÃO

1. INTRODUÇÃO	8
2. CONCEITOS	9
3. LEGISLAÇÃO	14
3.1. LEI DE CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO	15
3.2. LEI DE LIMITES (DIVISÃO TERRITORIAL ADMINISTRATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - (MUNICÍPIOS E <u>DIS</u> TRITOS)	20
3.3. LEI DE PERÍMETRO URBANO	26
4. NOVA DIVISÃO TERRITORIAL: COMUNIDADES RURAIS E URBANAS..	33
4.1. RELAÇÃO DAS COMUNIDADES URBANAS E RURAIS POR <u>DISTRI</u> TOS	34
5. BASE CARTOGRÁFICA	37
5.1. MAPA MUNICIPAL (MM)	37
5.2. MAPA MUNICIPAL ESTATÍSTICO (MME)	37
5.3. MAPAS DE LOCALIDADES ESTATÍSTICAS (MLE)	37

O Projeto Mapeamento de Comunidades Urbanas e Rurais do Estado do Espírito Santo permitirá apurar os dados censitários produzidos pelo IBGE — até então coletados a partir de setores censitários delimitados por critérios puramente operacionais — através de uma nova unidade espacial denominada Comunidade.

Essa iniciativa decorre da constatação de que é para o âmbito das comunidades que as atuais administrações públicas municipais vêm exercendo seu planejamento e desenvolvendo suas ações.

Assim, após a realização do Censo de 1991, será possível resgatar as informações coletadas por setor censitário e correlacioná-las à Malha de Comunidades Urbanas e Rurais do Estado, facilitando a elaboração de estudos e o processo de planejamento municipal, regional e estadual.

Para a consecução dos objetivos desse Projeto, foi necessária a atualização da base cartográfica dos municípios, bem como a compilação da legislação pertinente (Leis de Criação, Leis de Limites, Leis de Perímetro Urbano e Áreas Especiais), apresentadas no presente documento, juntamente com os conceitos utilizados pelo IBGE.

2.

CONCEITOS

De suma importância para o entendimento do material cartográfico, os conceitos aqui desenvolvidos foram formulados pelo IBGE; exceção feita ao conceito de comunidade, cuja definição foi feita pelo IJSN, em seu projeto Mapeamento de Comunidades do Espírito Santo.

Municípios

São as unidades de menor hierarquia dentro da organização político-administrativa do Brasil, criadas através de leis ordinárias das assembleias legislativas de cada unidade da Federação e sancionadas pelo governador.

Distritos

São as unidades administrativas dos municípios, criadas através de leis ordinárias das câmaras dos vereadores de cada município e sancionadas pelo prefeito.

Cidade

Localidade com o mesmo nome do município a que pertence (sede municipal), e onde está sediada a respectiva prefeitura, excluídos os municípios das capitais.

Vila

Localidade com o mesmo nome do distrito a que pertence (sede distrital) e onde está sediada a autoridade distrital. Este conceito não inclui os distritos das sedes municipais.

Onde não existe legislação que regulamente essas áreas o IBGE estabelece um perímetro urbano para fins censitários cujos limites são aprovados pelo prefeito local.

Localidade

Todo lugar do território nacional onde exista um aglomerado permanente de habitantes.

Comunidade

Todo lugar onde exista um grupo permanente de famílias que mantêm relações de vizinhança, laços de solidariedade, afinidades culturais e utilizam os mesmos equipamentos coletivos.

Área urbanizada de cidade ou vila

É a área legalmente definida como urbana, caracterizada por construções, arruamentos e intensa ocupação humana. São as áreas afetadas por transformações decorrentes do desenvolvimento urbano e, aquelas, reservadas à expansão urbana.

Área não urbanizada

É a área legalmente definida como urbana, caracterizada por ocupação predominantemente de caráter rural.

Área urbana isolada

Área definida por lei municipal e separada da sede municipal ou distrital por área rural ou por outro limite legal.

Área rural

Área externa ao perímetro urbano.

Aglomerado rural

Localidade situada em área legalmente definida como rural, caracterizada por um conjunto de edificações permanentes e adjacentes, formando área continuamente construída, com arruamentos reconhecíveis ou dispostos ao longo de uma via de comunicação.

Aglomerado rural de extensão urbana

Localidade que tem as características definidoras de Aglomerado Rural e está localizada a menos de 1 km de distância da área efetivamente urbanizada de uma cidade ou vila ou de um Aglomerado Rural já definido como de Extensão Urbana, possuindo contigüidade em relação aos mesmos.

Aglomerados rurais isolados

Localidades que têm as características de Aglomerado Rural e estão localizadas a uma distância igual ou superior a 1 km da área efetivamente urbanizada de uma cidade, ou vila, ou de um Aglomerado Rural já definido como de Extensão Urbana são classificados em:

Povoado

Quando possui pelo menos 1 (um) estabelecimento comercial de bens de consumo freqüente e 2 (dois) dos seguintes serviços ou equipamentos: 1 (um) estabelecimento de ensino de primeiro grau, de primeira à quarta série, em funcionamento regular, 1 (um) posto de saúde, com atendimento regular e 1 (um) templo religioso de qualquer credo, para atender aos moradores do aglomerado e/ou áreas rurais próximas. Corresponde a um aglomerado sem caráter privado ou empresarial, ou que não esteja vinculado a um único proprietário do solo, e cujos moradores exerçam atividades econômicas quer primárias, terciárias, ou mesmo secundárias, na própria localidade ou fora dela.

Núcleo

Quando o Aglomerado Rural estiver vinculado a um único proprietário do solo (empresas agrícolas, industriais, usinas, etc.), ou seja, possuir caráter privado ou empresarial.

Aglomerado subnormal

É um conjunto constituído por um mínimo de 51 domicílios, em sua maioria carentes, de serviços públicos essenciais (água, energia, esgoto), - ocupando ou tendo ocupado, até período recente, terreno de propriedade alheia (pública ou particular), dispostos, em geral, de forma desordenada e densa.

Aldeia indígena

É um agrupamento de, no mínimo, 20 habitantes indígenas e uma ou mais moradias.

Área especial

É a área legalmente definida, subordinada a órgão público ou privado, responsável pela sua manutenção, onde se objetiva a conservação e preservação da fauna, da flora e de monumentos culturais, a preservação do meio ambiente e das comunidades indígenas. Os principais tipos de áreas especiais são: parques (nacional, estadual e municipal), reservas ecológicas, reservas florestais ou reservas de recursos, reservas biológicas, áreas de relevante interesse ecológico, áreas de proteção ambiental, áreas de preservação permanente, monumentos naturais, monumentos culturais, áreas indígenas, colônias indígenas, parques indígenas e terras indígenas.

Setor censitário

É a unidade territorial de coleta dos Censos Demográfico e Agropecuário de 1991.

DADOS GERAIS DO MUNICÍPIO:**DATA DE INSTALAÇÃO: 31/01/83****DIA CONSAGRADO: 07/11****NOMES PRIMITIVOS:**

- . DISTRITO DE ROSÁRIO
- . DISTRITO DE IBATIBA
- . MUNICÍPIO DE IBATIBA,
DESMEMBRADO DO MUNICÍPIO DE IÚNA

3.

LEGISLAÇÃO

3.1.

LEI DE CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO

LEI Nº 3430/81

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Ibatiba, desmembrado do Município de Iúna, com sede na atual Vila de Ibatiba.

Art. 2º - O Município de Ibatiba será constituído do único Distrito, o da Sede.

Art. 3º - O Município pertencerá à Comarca de Iúna.

Art. 4º - As divisas do Município serão:

a) Com o Município de Afonso Cláudio:

Começa no Pico do Guandu na divisa com o Estado de Minas Gerais; segue pelo divisor de águas das bacias dos rios Braço Norte esquerdo e Rio Pardo (Serra do Valentino); até a divisa com o Município de Muniz Freire;

b) Com o Município de Muniz Freire:

Segue pelo divisor de águas das bacias dos rios Braços Norte esquerdo e Rio Pardo (Serra do Valentim) até o divisor de águas dos córregos Bom Sucesso e Perdido na divisa com o Município de Iúna;

c) Com o Município de Iúna:

Segue pelo divisor de águas dos córregos Bom Sucesso e Perdido, até a foz do córrego Várzea Alegre no Rio Pardo, sobre o Rio Pardo, até a foz do Ribeirão São José; sobe por este até a Ponte sobre o seu afluente córrego Santa Clara na Estrada Federal BR 262; segue pelo eixo desta até o primeiro

afluente do Ribeirão da Fama, desce pelo Ribeirão da Fama até a divisa com o Estado de Minas Gerais;

d) Com o Estado de Minas Gerais:

Segue pelo paralelo do Pico do Guandu, isto é, pela divisa Estadual até o ponto inicial.

Art. 5º - A instalação do Município far-se-á por ocasião da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, e deverá coincidir com a dos demais Municípios do Estado.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de novembro de 1981.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
Governador do Estado

NAMYR CARLOS DE SOUZA
Secretário de Estado da Justiça

SYRO TEDOLDI NETTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

LEI Nº 3456/82

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Le
gislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A letra c do Artigo 4º da Lei nº 3430, de 7 de novembro de 1981,
passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º - ...

a) ...

b) ...

c) Com o Município de Iúna: Segue pelo divisor de águas dos Cór
regos Bom Sucesso e Perdido, até a foz do córrego Várzea Ale
gre ou Recreio, no rio Pardo; sobe por este até a ponte sobre
o seu afluente, o córrego Santa Clara, na estrada federal
BR-262. Segue pelo eixo desta até a ponte sobre o ribeirão
Saci; sobe por este até sua cabeceira; segue pelo divisor de
águas entre os rios Pardo e Braço Norte Direito até a cabe
ceira do ribeirão Santa Cruz na Serra do Caparaó; segue por
esta serra até encontrar o paralelo do Guandu no limite com
o Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir
como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

PALÁCIO ANCHIETA, em Vitória, 03 de maio de 1982.

EURICO VIEIRA DE RESENDE

Governador do Estado

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA

Secretário de Estado da Justiça

PAULO ROBERTO VIEIRA CALDELLAS

Subsecretário de Estado do Interior
e dos Transportes respondendo pelo
cargo de Secretário

3.2. LEI DE LIMITES (DIVISÃO TERRITORIAL ADMINISTRATIVA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MUNICÍPIOS E DISTRITOS)

LEI Nº 1919/64
ANEXO: 2 DO ART. 2º

MUNICÍPIO DE IUNA

A) DIVISAS MUNICIPAIS

1) Com o Estado de Minas Gerais

Começa no Pico da Bandeira, ponto culminante do Brasil; segue pela divisa entre os Estados do Espírito Santo e Minas Gerais até o Pico do Guandú na divisa com o município de Afonso Claudio.

2) Com o Município de Afonso Claudio

Começa no ponto em que termina a divisa com o Estado de Minas Gerais (Pico do Guandu); segue por esse divisor, até encontrar o ponto de encontro com o divisor de águas entre as bacias dos rios Pardo e Braço Norte Esquerdo, na divisa com o município de Muniz Freire.

3) Com o Município de Muniz Freire

Começa no ponto em que termina a divisa com o município de Afonso Claudio; segue por esse divisor, denominada serra do Valentim, até as cabeceiras do córrego terra Corrida, desce por este até sua foz no rio Pardo; segue em linha reta até as cabeceiras do córrego Santa Cruz; segue pelo divisor de águas entre o rio Pardo, por um lado e córrego Santa Cruz e Limoeiro, afluente da margem direita do rio Braço Norte Esquerdo, por outro lado, até o ponto em que nascem os ribeirões São Francisco e da Perdição, na divisa com o município de Alegre.

4) Com o Município de Alegre

Começa no ponto em que termina a divisa com o município de Muniz Freire; segue pelo divisor de águas entre as bacias dos rios Pardo e Braço Norte Direito, denominado Serra do Desengano, até encontrar o divisor de águas entre os córregos Lage e Carneiro Vermelho; segue por este último divisor até a cachoeira de Santa Clara no rio Braço Norte Direito; segue pelo divisor de águas entre os córregos

Pedra Roxa e Bavar até encontrar a serra do Caparaõ; segue por esta até encontrar o Pico da Bandeira, na divisa com o Estado de Minas Gerais.

B) DIVISAS INTER-DISTRITAIS

1) Entre os Distritos de Iúna e Ibatiba

Começa na foz do córrego Recreio no rio Pardo; segue pelo divisor de águas entre os córregos Bom Sucesso e Perdido até encontrar o limite com o município de Muniz Freire.

2) Entre os Distritos de Ibatiba e Pequiã

Começa na serra do Caparaõ na cabeceira do ribeirão Santa Cruz; segue por essa serra até encontrar o paralelo do Guandú, no limite com o Estado de Minas Gerais.

3) Entre os Distritos de Ibatiba e Irupi

Começa na serra do Caparaõ, na cabeceira do ribeirão Santa Cruz; segue pelo divisor de águas entre os rios Pardo e Braço Norte Direito até a cabeceira do ribeirão Saci; desce por este até a foz no rio Pardo, desce por este até a foz do córrego Recreio.

4) Entre os Distritos de Pequiã e Irupi

Começa na serra do Caparaõ, no ponto de encontro com o divisor de águas entre os córregos Pedra Roxa e Bavar; segue pela serra do Caparaõ até a cabeceira do ribeirão Santa Cruz.

5) Entre os Distritos de Iúna e Irupi

Começa na foz do córrego Sabiã no rio Pardinho; desce por este até a sua foz no rio Pardo; sobe por este até a foz do córrego Recreio.

6) Entre os distritos de Irupl e Santíssima Trindade:

Começa na divisa do município de Alegre, na cabeceira do córrego Fundo; desce por este até a sua foz no Rio Pardinho; desce por este até a foz do córrego Sabiã.

7) Entre os distritos de Iuna e Santíssima Trindade:

Começa na foz do córrego Sabiã no rio Pardinho; segue pelo divi sor de águas da margem direita do córrego Sabiã até encontrar o divi sor de águas da margem direita do ribeirão de Perdição; segue por es te último divisor até a foz do ribeirão da Perdição no rio Pardo, des ce por este até a divisa com o município de Muniz Freire.

LEI Nº 4520/91

O Governador do Estado do Espírito Santo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Irupi desmembrado do Município de Iúna, com sede no atual Distrito.

Art. 2º - O Município de Irupi fica pertencendo à Comarca de Iúna.

Art. 3º - O Município ora criado passa a ter a seguinte delimitação:

a) Com o Município de Ibatiba:

Começa na Serra do Caparaó no divisor de águas entre os Córregos Palmital e do Cafezal. Segue pelo divisor de águas entre as bacias dos Rios Pardo e Braço Norte Direito até a cabeceira do Ribeirão São José ou Saçuí; desce por este até sua foz no Rio Pardo. Desce por este até a foz do Córrego Bom Recreio ou Vargem Alegre no limite com o Município de Iúna.

b) Com o Município de Iúna:

Começa na Foz do Córrego Bom Recreio ou Vargem Alegre no Rio Pardo. Desce pelo Rio Pardo até a foz do Rio Pardinho; sobe por este até a foz do Córrego Recreio Direito; segue por este até a estrada Alto Trindade/Recreio; segue por esta até o Ribeirão Santa Rosa; desce por este até a Fazenda Alto Trindade. Daí, segue pela estrada Alto Trindade/Irupi até o entrocamento da estrada para Escola Ferreira Gerneval Mota; segue por esta até o Córrego do Ferreiros após a referida Escola; segue pelo referido Córrego até sua foz no Rio Santa Clara; segue por este até sua Cabeceira na Serra do Caparaó; segue por esta Serra até o limite intermunicipal com Ibatiba.

Art. 4º - A instalação do Município de Irupi far-se-á na ocasião da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, que deverá coincidir com a dos demais Municípios do Estado.

Parágrafo Único - Enquanto não for instalado, o Município de Irupi será administrado pelo Prefeito Municipal de Iúna e reger-se-á pelas leis e atos regulamentares deste Município.

Art. 5º - Fica fixado, em 0,146 (zero vírgula cento e quarenta e seis) o índice de participação devido ao Município de Irupi, no produto de arrecadação estadual do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Parágrafo Único - O índice previsto neste artigo vigorará até que seja determinado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual o índice percentual do novo Município.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de janeiro de 1991.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

JOSE ANCHIETA DE SETÚBAL
Secretário de Estado da Justiça

3.3.

LEI DE PERÍMETRO URBANO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA
LEI Nº 09/83

"DELIMITA O PERÍMETRO URBANO PARA A SEDE DO MUNICÍPIO DE IBATIBA E POVOADO DE SANTA CLARA E CRISSIÚMA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBATIBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade delimitar a área Urbana e de Expansão Urbana do município de Ibatiba, para efeito de parcelamento do Solo para fins urbanos, direcionamento do crescimento urbano e arrecadação de tributos.

Parágrafo Único - Considera-se para efeito desta Lei:

I - **ÁREA URBANA**: aquela que abrange as edificações contínuas da cidade e suas partes adjacentes, correspondendo à sede municipal e núcleos Urbo-Rurais, estes compreendendo, atualmente, os povoados de Santa Clara e Crissiúma.

a) **núcleo-urbo-rurais**: aglomerados de espontânea formação e assentamento, cujas edificações não mantem continuidade com a sede municipal, contando com uma densidade demográfica de, pelo menos, 10 habitantes/ha (dez habitantes por hectare), uma população mínima de 100 (cem) habitantes, abrangendo uma área de até 50 ha (cinquenta hectares, podendo apresentar-se ou não dotadas de infraestrutura urbana.

II - **ÁREA EXPANSÃO URBANA**: aquela contígua à área urbana e destinada a futura ocupação.

Art. 2º - O referido Perímetro Urbano foi delimitado com base na ampliação, realizada pelo ITC (Instituto Estadual de Terras e Cartografia), da Carta do Brasil — escala 1:50.000 — IBGE, para a escala 1:5.000 (um para cinco mil), anexa a presente Lei.

Parágrafo Único - Foram utilizados como parâmetros para a demarcação dos pontos do limite do Perímetro Urbano, as coordenadas X e Y, fixadas na Carta do Brasil, — Escala 1:50.000 — IBGE, folhas SF-24-V-A-1-2 (Lajinha); SF-24-V-A-11-1 (Ocidente); SF-24-V-A-1-4 (Iúna); SF-24-V-A-11 (Muniz Freire).

Art. 3º - Os limites do Perímetro Urbano ficam delimitados por uma linha definida pelos pontos descritos a seguir:

DENOMINAÇÃO	PONTO		REFERÊNCIA	LINHA	
	COORDENADAS			DESCRIÇÃO	COMPRI- MENTO Apr. (m)
	X (Km. E)	Y (Km. N)			
1	² 38,383	⁷⁷ 60,145	Antiga torre de TV	Divisor de águas unindo os pontos 1 e 2	
2	² 39,390	⁷⁷ 60,362	Margem esquerda do Rio Pardo; cota 905m. Cumeeira da serra onde se localiza a antiga torre de TV.	Linha reta unindo os pontos 2 e 3.	1.080
3	² 39,633	⁷⁷ 61,410	Margem direita do Rio Pardo: cota 860m aproximadamente 720m em linha reta, acima da desembocadura do Córrego São José.	Linha reta unindo os pontos 3 e 4	1.400

Continua

Continuação

PONTO			LINHA		
DENOMINAÇÃO	COORDENADAS		REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO	COMPRI- MENTO Apr. (m)
	X (Km. E)	Y (Km. N)			
4	² 38,252	⁷⁷ 61,340	Margem direita do Rio Pardo; cota 870m Cumeeira da Serra, aproximadamente 680m, em linha reta abaixo da desembocadura do Córrego São José.	Divisor de águas unindo os pontos 4 e 5.	
5	² 37,645	⁷⁷ 61,480	Margem esquerda do Córrego Ipê; cota 800m, aproximadamente 900m abaixo da desembocadura de um afluente do Córrego Ipê; sob ponte de madeira.	Linha reta unindo os pontos 5 e 6.	540
6	² 37,120	⁷⁷ 61,480	Margem esquerda do Córrego São José, cota 857m aproximadamente, 1.450m acima da desembocadura do Córrego São José.	Linha reta unindo os pontos 6 e 7.	990
7	² 36,487	⁷⁷ 60,732	Margem direita do Córrego São José, cota 857m aproximadamente, 1.210m acima da desembocadura do Córrego São José.	Linha reta unindo os pontos 7 e 8.	520
8	² 36,730	⁷⁷ 60,286	Margem direita do Córrego São José, cota 800m, aproximadamente 800m, acima da desembocadura do Córrego São José.	Linha reta unindo os pontos 8 e 9.	400

Continua

Continuação

PONTO			LINHA		
DENOMINAÇÃO	COORDENADAS		REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO	COMPRI- MENTO Apr. (m)
	X (Km. E)	Y (Km. N)			
9	² 36,700	⁷⁷ 59,897	Torre de TV	Divisor de águas unindo os pontos 9 e 10.	
10	² 37,040	⁷⁷ 59,685	Margem direita do Rio Pardo, (cota 720m) aproximadamente 320m acima da desembocadura do Córrego Santa Maria.	Linha reta unindo os pontos 10 e 11.	280
11	² 37,193	⁷⁷ 59,402	Rio Pardo, desembocadura do Córrego Santa Maria.	Linha reta unindo os pontos 11 e 12.	370
12	² 37,545	⁷⁷ 59,545	Margem esquerda do Rio Pardo, cota 760m aproximadamente 300m acima da desembocadura do Córrego Santa Maria.	Divisor de águas unindo os pontos 12 e 1.	
SANTA CLARA					
1	² 30,396	⁷⁷ 60,239	Rio Santa Clara de desembocadura do Córrego do Meio.	Linha reta unindo os pontos 1 e 2	250
2	² 30,215	⁷⁷ 60,447	Margem Direita do Rio Santa Clara, cota 700m aproximadamente 270m acima da desembocadura do Córrego do Meio.	Divisor de águas unindo os pontos 2 e 3.	
3	² 29,884	⁷⁷ 61,363	-	Linha reta unindo os pontos 3 e 4.	500

Continua

Continuação

PONTO			LINHA		
DENOMINAÇÃO	COORDENADAS		REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO	COMPRI- MENTO Apr. (m)
	X (Km. E)	Y (Km. N)			
4	² 29,410	⁷⁷ 61,198	Margem esquerda do Córrego do Meio, cota 740m, aproximadamente 1380m em linha reta, acima da desembocadura do Córrego do Meio.	Curva de nível correspondente a cota 740m unindo os pontos 4 e 5.	
5	² 28,315	⁷⁷ 60,724	Córrego do Meio, cota 740m, aproximadamente 353m em linha reta, abaixo de sua foz.	Curva de nível correspondente a cota 740m unindo os pontos 5 e 6.	540
6	² 30,290	⁷⁷ 59,808	Margem direita do Córrego do Meio, aproximadamente 535, em linha reta, abaixo de sua foz.	Linha reta unindo os pontos 6 e 1.	540
III - CRISSIÚMA					
1	² 26,472	⁷⁷ 61,710	Córrego Cachoeirinha, cota 560m, aproximadamente 650m, em linha reta, da sua desembocadura.	Linha reta unindo os pontos 1 e 2.	380
2	² 26,845	⁷⁷ 61,788	Margem direita do Córrego Cachoeirinha, cota 600m, aproximadamente 890m em linha reta acima de sua desembocadura.	Curva de nível cota 600m, unindo os pontos 2 e 3.	

Continua

Continuação

DENOMINAÇÃO	PONTO		LINHA		
	COORDENADAS		REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO	COMPRI- MENTO Apr. (m)
	X (Km. E)	Y (Km. N)			
3	² 26,845	⁷⁷ 62,550	Margem direita do Rio Crissiúma, cota 600m, aproximadamente 850m, em linha reta, da desembocadura do Córrego Cachoeirinha.	Linha reta unindo os pontos 3 e 4.	510
4	² 26,350	⁷⁷ 62,680	Margem esquerda do Rio Crissiúma, cota 560m, em linha reta, abaixo de desembocadura do Córrego Cachoeirinha.	Curva de nível cota 560m, unindo os pontos 4 e 3.	510
5	² 25,417	⁷⁷ 62,280	Margem esquerda do Rio Crissiúma, cota 560m aproximadamente 650m em linha reta, acima da desembocadura do Córrego Cachoeirinha.	Linha reta unindo os pontos 5 e 6.	180
6	² 25,417	⁷⁷ 62,000	Margem direita do Rio Crissiúma, cota 560m aproximadamente 680m, em linha reta, acima da desembocadura do Córrego Cachoeirinha.	Curva de nível cota 560m, unindo os pontos 6 e 1.	

4. NOVA DIVISÃO TERRITORIAL: COMUNIDADES RURAIS E URBANAS

METODOLOGIA

O Mapeamento das Comunidades Rurais e Urbanas foi elaborado a partir das Cartas do Brasil (Rurais) e Mapas de Localidade (Urbanas), com a cooperação da EMATER e prefeituras, passando a constituir uma nova área de apuração dentro de cada setor. Na verdade, além das subdivisões estabelecidas pelo IBGE (municípios, distritos e setores), foram incluídas nas cartas novas unidades: as comunidades.

Na área rural, o espaço físico-geográfico das comunidades, não por acaso e com raras exceções, está delimitado por acidentes geográficos que facilitam sua identificação, tais como: divisor d'água, leito de rios e córregos, podendo ainda ter as estradas como elemento de delimitação.

Na área urbana, o espaço físico-geográfico das comunidades está delimitado pelas avenidas, ruas e outros acidentes geográficos que se configuram dentro do perímetro urbano legal, como: morro, lagos, etc. Além disso, algumas "Comunidades" terão a mesma delimitação legal dos bairros, ou dos setores do IBGE.

4.1. RELAÇÃO DAS COMUNIDADES URBANAS E RURAIS POR DISTRITOS

DISTRITO: SEDE**COMUNIDADES URBANAS**

- Centro
- Gato Preto
- Posto Floresta
- Negro Trocatti
- Planeta dos Macacos
- Corta Goela
- Associação
- Rua Seca
- Santa Maria
- Sapo
- Frango
- Santa Clara (Área Urbana Isolada)
- Criciúma (Área Urbana Isolada)

COMUNIDADES RURAIS

- Ibatiba
- São José
- Ipê
- Carangola
- Córrego dos Aleixo
- Cabeceira do Rio Pardo
- Ineses
- Santa Maria de Cima
- Tônico Faria
- Teodoro
- Santa Maria de Baixo
- Nunes
- Córrego dos Paula
- Boa Vista
- Cachoeira Alegre
- Perdido
- Pitanga
- Dona Germana

- Barra Grande
- Peroba
- Cambraia
- Ponte de Sabão
- Floresta
- Paraíso
- Mata da Onça
- Santa Clara
- Neblina
- Santa Isabel
- Pontal
- Resgate
- Vista Alegre
- Água Potável
- Alto Neblina
- Alto Criciúma
- Criciúma

5.

BASE CARTOGRÁFICA

5.1. MAPA MUNICIPAL (MM)

É a representação cartográfica da área de um município contendo os limites estabelecidos pela divisão político-administrativa, acidentes topográficos naturais e artificiais e a toponímia. Para os municípios do Estado do Espírito Santo esta representação foi elaborada a partir da Carta do Brasil na escala 1:50.000, com atualização dos Limites Municipais e Distritais, Perímetros Urbanos, Áreas Especiais, Toponímia de Localidades e de outros elementos.

5.2. MAPA MUNICIPAL ESTATÍSTICO (MME)

Os Mapas Municipais Estatísticos são os mapas municipais acrescidos, no caso do Espírito Santo da representação das Comunidades Rurais.

5.3. MAPAS DE LOCALIDADES ESTATÍSTICAS (MLE)

São os mapas de localidade acrescidos, no caso do Espírito Santo, da representação das Comunidades Urbanas.